



# GT Distribuidora Ltda

EMAIL: alimentosgt@hotmail.com

CNPJ 39.946.476/0001-55

IE 90871602-78

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LAYRA DE OLIVEIRA, PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 40/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2022 – SRP

**GT DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 39.946.476/0001-55, com sede na Rua Harry Feeken, nº. 603, Sala 103, bairro Boneca do Iguaçu, CEP 83040-000, São José dos Pinhais/PR, com fulcro no art. 4º. inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, art. nº. 44 § 2º. do Decreto nº. 10.024/2019, item 12.4 do Instrumento Convocatório e demais dispositivos aplicáveis à espécie, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

## CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela Licitante **LE COMÉRCIO ATCADISTA EIRELI**, já qualificada no procedimento em questão, pelas razões de fato e de direito que passa a deduzir.

### 1 DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, em 24 de junho de 2022, protocolou suas razões de recurso.

Nos termos do item 12.4 do instrumento convocatório<sup>1</sup>, art. 4º. Inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002<sup>2</sup>, e art. nº. 44 § 2º. do Decreto nº. 10.024/2019<sup>3</sup>, perfeitamente tempestivas as presentes contrarrazões recursais, cujo prazo só atinge seu termo em 30 de junho de 2022.

<sup>1</sup> ITAPOÁ. **Edital de Pregão Eletrônico nº. 23/2022**. 12.4. Será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Art. 4º. [...]. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

<sup>3</sup> BRASIL. **Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Art. 44. [...]. § 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



# GT Distribuidora Ltda

EMAIL: alimentosgt@hotmail.com

CNPJ 39.946.476/0001-55

IE 90871602-78

## 2 SÍNTESE DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE ITAPOÁ**, órgão **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, está promovendo pregão eletrônico, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e outros gêneros destinados à preparação da Alimentação Escolar para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino para o período de um ano ou até o término dos produtos licitados, do tipo menor preço por lote, pelo sistema de registro de preços, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

A sessão pública se realizou em 25 de maio de 2022, tendo sido declarada vencedora provisória para o Lote 5 a ora Recorrida.

Insurge-se a Recorrente, especificamente, contra a classificação da proposta da Recorrida para os itens 5.1 – AÇÚCAR DEMERARA ORGÂNICO, e item 5.16 – CHOCOLATE EM PÓ 32% CACAU ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS.

Obviamente, o ato administrativo que declarou a aceitabilidade da proposta da Recorrida para o Lote 5 deve ser mantido, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expresso no art. nº. 41 da Lei nº. 8.666/1993, e aos Princípios da Impessoalidade, da Igualdade e da Proibição Administrativa, de observação obrigatória e elencados no art. 3º. da Lei nº. 8.666/1993, e art. 2º. do Decreto nº. 10.024/2019.

## 3 DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA PARA O LOTE 5

Afirma a Recorrente, com relação ao item 5.1:

Ocorre que a marca “Alto Alegre”, em consulta do Site Oficial do Fabricante o produto não consta como “Orgânico”, como pode ser visto no site: <https://www.altoalegre.com.br/produtos/acucar-demerara/> a embalagem que aparece não mostra o Selo de “Produto Orgânico Brasil”.

Observe-se, agora, a descrição do item no Anexo I – Termo de Referência:

**AÇÚCAR DEMERARA ORGÂNICO**, embalado em pacotes de 1 kg. Deve apresentar-se isento de substâncias estranhas e/ou nocivas. Com prazo mínimo de seis meses a contar da data de entrega. Embalados em plástico atóxico e termosselado. Embalagem declarando a marca, nome e endereço do empacotador, prazo de validade, número de registro no órgão competente. Embalagem primária deve ser transparente e incolor.

Da leitura das especificações editalícias, lançadas no Termo de Referência, retira-se, sem qualquer sombra de dúvida, que **NÃO HÁ EXIGÊNCIA DO SELO DE CERTIFICAÇÃO**, mas apenas e tão somente que se trate de produto orgânico.



# GT Distribuidora Ltda

EMAIL: alimentosgt@hotmail.com

CNPJ 39.946.476/0001-55

IE 90871602-78

De acordo com a legislação brasileira, considera-se produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele que é obtido em um sistema orgânico de produção agropecuária, ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Não procede, desse modo, a insurgência da Recorrente, haja vista, tratar-se de um sistema de produção, em que os objetivos são a diminuição dos impactos ao meio ambiente, aos recursos naturais e às espécies de animais e plantas locais, preocupação em não degradação do solo e das fontes de água, respeito aos direitos dos trabalhadores envolvidos na produção, sem o cultivo de transgênicos e sem a utilização de agrotóxicos ou outras substâncias sintéticas.

No que se refere ao item 5.16, argumenta a Recorrente:

**Outro item, o 5.16 Chocolate em pó 32% cacau, cotado pela empresa vencedora da marca "Apti", marca essa apresentada para o item pelo terceiro colocado também, segundo email do próprio fabricante não fabrica/possui o item conforme e-mail do próprio fabricante em anexo:**

Junta a própria Recorrente, cópia de e-mail da área comercial da Indústria APTI, em que a fabricante informa não comercializar chocolate em pó 32% cacau, mas, somente **50% DE CACAU**, que foi o produto ofertado pela Recorrida.

Ora, se o produto ofertado pela Recorrida, possui qualidade e características superiores ao descrito ao edital, aliado ao menor preço, não há prejuízo ao interesse público.

Ao contrário do que deduz a Recorrente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **não deve** afastar o Princípio da Economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que, inexistente dano para a Administração Pública.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

**1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

**2. Recurso ordinário não-provido. STJ. MS nº. 15817 RS 2003/0001511-4. 2ª. Turma. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. P. em 03/10/2005. (grifos nossos)**

Sobre o tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

**Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá.** Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou



# GT Distribuidora Ltda

EMAIL: alimentosgt@hotmail.com

CNPJ 39.946.476/0001-55

IE 90871602-78

serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela “vantagem” oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.<sup>4</sup> (grifos nossos)

Portanto, à luz dos princípios basilares da licitação pública e em conformidade com os Princípios da Legalidade, Economicidade, Isonomia e Impessoalidade, deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação, em que a Recorrida foi declarada vencedora do Lote 5.

## 4 DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Conforme se retira do preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico nº. 23/2022, o critério adotado para a classificação das propostas, é o de MENOR PREÇO POR LOTE.

O art. 3º. *caput* da Lei nº. 8.666/1993, menciona os princípios que devem orientar o procedimento licitatório, cujo objetivo precípuo é a proteção do patrimônio público. Entre esses princípios, encontra-se a seleção da proposta mais vantajosa

A licitação é o meio pelo qual a administração adquire os bens necessários à satisfação das suas necessidades. Por esse motivo, **o gestor público deve buscar a proposta mais vantajosa, sendo que a forma de aferir a vantajosidade da contratação se dá por meio do critério econômico.**

De acordo com a doutrina, a proposta mais vantajosa é mensurada na via do menor preço ou da maior oferta ou lance.

Assim, a vantagem é aferida pela análise do custo-benefício na celebração de determinado ajuste administrativo. Discorre MARÇAL JUSTEN FILHO:

**Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.**<sup>5</sup> (grifos nossos)

Vale destacar o teor do art. nº. 70 *caput* da Constituição Federal:

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 18ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 72.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 18ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 61.



# GT Distribuidora Ltda

EMAIL: alimentosgt@hotmail.com

CNPJ 39.946.476/0001-55

IE 90871602-78

**Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifos nossos)**

O vocábulo *economicidade*, vincula-se no domínio da ciência econômica e das ciências de gestão, à ideia fundamental de *desempenho qualitativo*. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

De acordo com RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA *et al*:

**Economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.**<sup>6</sup> (grifos nossos)

O Princípio da Economicidade, portanto, é o critério utilizado para condicionar as escolhas que o Estado, ao regular a atividade econômica, deve fazer constantemente, de tal sorte que o resultado seja sempre mais vantajoso, que os custos sociais envolvidos.

Relembre-se, ainda, que a Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa. Vantagem tem como substrato, a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual.

Note-se que, a especificação técnica do edital é bastante simples e direta, sendo bastante razoável e proporcional a classificação da proposta da Recorrida para todos os itens do Lote 5, mesmo porque, em razão do poder discricionário que detém a Administração Pública e dispensando formalismos exacerbados, busca a proposta mais vantajosa. Sob esse prisma, irretocável a decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta da Recorrida para o Lote 5.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certo e determinado produto que atenda aos anseios da Administração. **As formalidades que defende a Recorrente são excessivas, não possuem fundamento no edital e seu acolhimento evidenciará obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

A aplicação do Princípio do Formalismo Moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

O Superior Tribunal de Justiça, já assegurou o não afastamento de licitante, em razão de detalhes formais:

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. **Manual de direito financeiro**. 6ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.



# GT Distribuidora Ltda

EMAIL: alimentosgt@hotmail.com

CNPJ 39.946.476/0001-55

IE 90871602-78

[...].

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. STJ. MS nº. 5631/DF. 1ª. Seção. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. J. em 13/05/1998. (grifos nossos)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas, o que não é o caso, ao longo do procedimento licitatório:

[...].

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

[...]. TCU. Acórdão nº. 357/2015 – Plenário. Relator Ministro BRUNO DANTAS. J. em 04/03/2015. (grifos nossos)

[...]

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

[...]. TCU. Acórdão nº. 1.758/2003 - Plenário. Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. (grifos nossos)

Desse modo, parece bastante evidente que, caso necessário, a Recorrida poderia, até mesmo, complementar sua documentação, em função de que não deve haver interpretação restritiva, devendo-se evitar o formalismo exagerado, pois as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório **NÃO** deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, equiparando-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.



**GT Distribuidora Ltda**

EMAIL: alimentosgt@hotmail.com

CNPJ 39.946.476/0001-55

IE 90871602-78

**Trata-se o recurso interposto, inegavelmente, de mera insatisfação pela derrota experimentada pela Recorrente, em tentativa ineficaz de afastar a legítima vencedora do Lote 5 em sua integralidade.**

Nesse compasso, à toda evidência, caso a Recorrente tenha sucesso em sua irresignação, restará ofendido o princípio da isonomia, uma vez que lhe será declinado tratamento diferenciado, em detrimento da Recorrida, que atendeu objetivamente aos comandos do edital, merecendo o recurso apresentado sequer ser conhecido, e caso seja conhecido, que seja indeferido em sua totalidade.

## **5 DA CORRETA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO À RECORRIDA – AUSÊNCIA DE VÍCIO**

Em redação confusa, requer a Recorrente ao final, que a comissão de Licitação, não acate e não aceite a proposta da Recorrida.

Ora, em um recurso administrativo, não cabe pedido de reconsideração de ato administrativo vinculado, como é o caso, mas a reforma da decisão, acrescentando-se que a Licitante que recorre, vislumbra como resultado a procedência do seu inconformismo.

No mesmo esteio, remanesce intangível que, da narração dos fatos, não decorre nenhuma conclusão lógica, que é o quanto basta para tingir de incompreensível a narração fática da Recorrente, obstaculizando sua concatenação que se caracteriza, por ideias ora vazias, ora circulares, redundando na inaptidão da peça recursal como um todo.

A Recorrente aborda seu inconformismo, ou de maneira genérica, sem indicar tópicos específicos, e sem sequer apontar claramente quais são os pontos omissos do julgamento que pretende desconstituir, ou, ainda, aduzindo razões que não possuem nenhum liame com o tema posto à apreciação.

**Não há como vislumbrar procedência a tão vaga manifestação, eis que, nem ao menos se consegue alcançar a concepção da real insurgência da Recorrente, conquanto esta não resta claramente exteriorizada, mesmo porque não há pedido de reforma da decisão da Comissão de Licitação, deduzindo-se, por consequência lógica, que não é este o intento do indigitado recurso, o qual pretende apenas retardar o certame, procrastinando seus atos sequenciados, em evidente atecnia jurídica, perturbando e tumultuando os trabalhos, em ofensa direta ao interesse público.**

Nesse cenário, vale ilustrar por analogia, o posicionamento da jurisprudência nacional:

**AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. É inepto o recurso cujas razões não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida.

2. [...]. Recurso desprovido. TJRS. Agravo nº. 70030355135. 22ª. Câmara Cível. Relatora Desembargadora MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA. J. em 18/06/2009. (grifos nossos)

Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir), tanto na via administrativa quanto na via judicial, devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que a parte adversa possa respondê-la, sem prejuízo para defesa, corolário esse que resta descumprido pela Recorrente.



# GT Distribuidora Ltda

EMAIL: alimentosgt@hotmail.com

CNPJ 39.946.476/0001-55

IE 90871602-78

Assim, ante a ausência de clareza, objetividade e exatidão do pleito postulado, deve ser afastado de plano o recurso interposto pela Recorrente, denegando-se seu conhecimento e, via de consequência, no mérito, seu indeferimento, sobejamente pela ausência de pedido.

## 6 DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e colocadas as razões de fato e de direito para a dilucida compreensão de Vossa Senhoria, é de se requerer:

1) Que sejam recebidas as presentes contrarrazões nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art. nº. 109 § 2º. da Lei nº. 8.666/1993.

2) Estando a Administração Pública vinculada ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Segurança Jurídica, requer-se, seja dado PROVIMENTO às presentes contrarrazões, mantendo-se a classificação da proposta da Recorrida para o Lote 5.

3) A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora guerreado, submetendo os presentes autos à autoridade superior para apreciação, e posterior ratificação.

4) Em sendo diverso o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, que sejam as contrarrazões que ora se oferta, remetidas à autoridade superior para análise e decisão final, a teor do art. nº. 109 § 4º. da Lei nº 8.666/1993.

5) Na hipótese de que não seja dado provimento às presentes contrarrazões, algo que não se espera, diante dos fatos articulados e que possuem alicerce na legislação e farta doutrina e jurisprudência, a Recorrida se valerá de representação, desta feita ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos termos do art. nº. 113 § 1º. da Lei nº. 8.666/1993.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José dos Pinhais, 28 de junho de 2022.

---

GT DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ 39.946.476/0001-55